



- Processo:** n.º 515/2002 (j).
- Aposos:** n.º 052.000.478/2000-PCDF (Aposentadoria)
n.º 052.000.607/2012-PCDF (Convocação para avaliação médica)
- Órgão:** Polícia Civil do Distrito Federal
- Assunto:** Aposentadoria
- Ementa:** Aposentadoria de MARCELO TOLEDO WATSON, matrícula nº 35.782-0, no cargo de Agente de Polícia, de acordo com o ato publicado no DODF de 19/05/2000, retificado por ato publicado no DODF de 21/02/2002. Concessão considerada legal na forma da Decisão nº 3.965/2003 (fls. 13).
- . Invalidez decorrente de acidente de serviço. Representação nº 04/2011 – MF-CONJUNTA mencionou a existência de irregularidades na manutenção do benefício, em razão de notícia encaminhada pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas/MPDFT (fls. 18/25).
 - . Conhecimento com determinação à Polícia Civil do Distrito Federal no sentido de submeter o inativo a nova inspeção médica, com vista a apurar a superação clínica, ou não, da patologia que motivou a aposentadoria, bem como a inexistência de seqüelas incapacitantes (Decisão nº 4.869/2011 – fls. 30).
 - . Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 2.890/2012 (fls. 179/180 e 189/216).
 - . Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIPE) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 217/222).
 - . Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 224/229).
 - . Acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria de Marcelo Toledo Watson, considerada legal na forma da Decisão nº 3.965/2003.

Da derradeira instrução formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tenho por necessário reproduzir o que segue:



"4. O interessado ingressou com Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, conforme documentação de fls. 91/112. O pleito foi parcialmente atendido, nos termos da **Decisão n° 2890/12**, sendo, também, nessa deliberação plenária, reiterados os termos da Decisão n° 4869/2011, in verbis:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - conhecer do Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Senhor Marcelo Toledo Watson e o defira, apenas para disponibilizar a consulta dos autos nas dependências do Tribunal e/ou fornecimento de cópia nos termos da legislação aplicável à espécie;

II - tomar conhecimento:

a) do Mandado de Segurança n° 2011.00.2.020499-5 impetrado pelo SINPOL/DF, na condição de substituto processual, com o objetivo principal de desconstituir a Decisão n° 4.869/2011, bem como da decisão proferida no referido "mandamus", homologando pedido de desistência, fato que ensejou sua extinção, sem resolução do mérito (fls. 75/79);

b) do Despacho da Direção-Geral da Polícia Civil, exarado nos autos do Processo n° 052.000478/2000, datado de 14.12.2011 (fls. 141/142 - apenso);

III - ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão n.° 4.869/2011;

IV - reiterando os termos do item II.b da Decisão n° 4.869/2011 e com fundamento no art. 188, § 5°, da Lei n° 8.112/90, determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências:

a) notificar o inativo que o pagamento da aposentadoria a ele concedida será suspenso, caso não compareça à Policlínica/PCDF, no prazo de 3 (três) dias, para realizar nova inspeção médica, da qual já tem ciência da necessidade de ser efetivada, conforme prova a notificação por ele recebida em 10.04.2012 (fls. 108/109);

b) caso o servidor compareça, realizar a mencionada inspeção médica, com vista a **apurar se subsistem os motivos da**



aposentadoria, bem como a inexistência de sequelas incapacitantes, remetendo ao TCDF os resultados e eventuais consequências dessa avaliação, e notícia das providências que serão formalizadas;

c) na hipótese de o servidor não ser localizado, ou, em sendo notificado, não comparecer para a realização da inspeção médica no prazo estipulado, acostar aos autos a documentação pertinente ao fato e suspender imediatamente o pagamento da aposentadoria a ele concedida, até que o mesmo compareça para a realização do procedimento;

V - dar conhecimento desta decisão aos representantes legais do inativo.

5. Examina-se, nesta fase, **a admissibilidade do pedido de reexame** formulado pelo Sr. Marcelo Toledo Watson, por meio de seus representantes legais, fundado na suposta violação do direito ao contraditório e à ampla defesa e com o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão nº 2890/2012.

6. Em que pese a legitimidade do interessado para interposição do recurso, é de se concluir pela inadmissibilidade do pedido, haja vista a intempestividade do pleito, posto que **a pretensão do autor se volta contra a Decisão nº 4869/2011, proferida em 04/10/2011. A Decisão seguinte, de nº 2890/2012, apenas reiterou os termos daquela deliberação plenária.**

7. Não obstante, a vista dos argumentos apresentados pelo servidor, às 189/215, faz-se necessário algumas considerações adicionais.

8. Quanto à **alegação de decadência**, diga-se que **já foi apreciada pela Corte quando do Pedido de Cautelar impetrado pelo interessado**, restando claro, consoante voto do Relator do feito, Conselheiro Renato Rainha, que a submissão do interessado à perícia médica nos termos do § 5º do artigo 188 da Lei nº 8.112/90 não diz respeito ao fundamento da concessão, mas à prerrogativa da Administração Pública a ser exercitada após a aposentação, com o fim de avaliar se persistem as condições que ensejam a concessão por invalidez. Aliás, o nobre relator trouxe a lume excertos do entendimento da Desembargadora Ana Maria Amarante Brito, que indeferiu a liminar no **MS nº 2011.00.2.020499-5**, impetrado pelo servidor em questão, contra os termos da Decisão nº 4869/2011, mediante representação legal do Sindicato dos



Policiais Civis do DF, cuja **preliminar de decadência foi afastada**, com fundamento no fato de que a possível reversão do servidor se caracteriza como instituto natural, cessados os motivos que ensejaram a inativação por invalidez, sendo o marco final para a Administração não proceder a reversão o fato de o servidor atingir os 70 (setenta) anos de idade, consoante artigo 27 da Lei nº 8112/90 (fls 171/176).

9. Quanto à **alegação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório**, pela falta de publicidade e intimação do interessado acerca das Decisões 4869/11, 6264/11, 1686/12 e 2890/12, conforme consignado na manifestação anterior dessa Secretaria (113/117), concluiu-se que **o servidor tomou conhecimento da necessidade de se submeter à nova avaliação médico-pericial**, o que se confirma com a juntada do Processo apenso nº 052.000.607/2012, que trata de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Polícia Civil do DF com o intuito de promover a reavaliação médica em atendimento ao Ofício nº 19/2012 - NCOC/PGJ (fls. 18/20 - apenso nº 052.000.607/2012), oriundo do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas, que, em síntese, reiterou os termos do Ofício nº 142/2011 - NCOC/MPDFT, quanto à necessidade de o servidor se submeter à reavaliação de suas condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 188, § 5º, da Lei nº 8.112/90.

10. Ato contínuo, a jurisdicionada expediu a notificação de fl. 21 apenso nº 052.000.607/2012, convocando o servidor para avaliação médica em 26/03/2012, constando o ciente em **28/03/2012**. O servidor ingressou com o pedido de fls. 25/28 - apenso nº 052.000.607/2012, acompanhado dos documentos de fls. 29/58 - apenso nº 052.000.607/2012, alegando exíguo espaço de tempo entre a notificação e a data da avaliação, bem como pleiteou que fosse aguardada a manifestação do TCDF, o que foi indeferido. **O servidor não compareceu à avaliação** pretendida e foi novamente notificado em **10/04/2012** (fls. 62/63 - apenso nº 052.000.607/2012) para comparecimento à Policlínica/PCDF em **16/04/12**, sob pena de suspensão de seu pagamento. **O servidor não compareceu** e protocolizou o requerimento de fls. 65/77 - apenso nº 052.000.607/2012, que mais uma vez foi indeferido, o que ensejou, por conseguinte, a suspensão do pagamento do servidor nos termos do artigo 46 do Decreto nº 3.048/99, cuja ciência



tomou o interessado em 24/04/2012 (fl. 88 - apenso nº 052.000.607/2012).

11. Desta feita, é de se concluir que as determinações desta Corte, proferidas no bojo desse processo, se revestem de anuência e reiteração de recomendação do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, cujo teor a Corte tomou conhecimento por meio da Representação nº 04/2011 - MF-CONJUNTA. Ademais, **o interessado não só tomou conhecimento da Decisão nº 4869/2011, como a questionou perante o Judiciário local, mediante MS nº 2011.00.2.020499-5, ajuizado pelo SINPOL, e ingressou, nessa Corte com o pedido de Medida Cautelar, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.**

12. Releva assinalar que **é obrigação dos servidores aposentados por invalidez se submeterem a reavaliação médica e que a ampla defesa e o contraditório haveriam de ser instaurados em momento posterior à expedição de possível laudo médico atestando a insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez, seja no âmbito da Administração, antes da emissão de ato de reversão, seja perante a Corte, quando da apreciação do referido ato (súmula vinculante nº 3 do STF).**

13. No que se refere aos parâmetros objetivos a respeito da aptidão física que possa ensejar eventual reversão do servidor, vale destacar que tais parâmetros certamente poderão ser obtidos, com antecedência, perante a junta médica responsável pelas perícias no âmbito da PCDF.

14. Quanto à alegação de que o parágrafo 5º do artigo 188 da Lei nº 8112/90, incluído pela Lei Federal nº 11907/2009, não foi recepcionado pelo Distrito Federal, vale destacar que o Tribunal definiu que o regime jurídico a que estão submetidos os servidores da Polícia Civil do DF é aquele disciplinado pela Lei Federal nº 4878/65, com aplicação subsidiária da Lei nº 8112/90, ambas com as modificações ocorridas na área federal (**Decisão nº 6868/2006**).

15. Quanto à citada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, com a qual finalizou suas razões recursais, é de se destacar que esta pugna contra os anseios do servidor, uma vez que a possibilidade de reversão, dentro do prazo quinquenal após a aposentadoria, somente se aplica na hipótese em que, cessadas as razões da aposentação, essa haja sido voluntária, o aposentado (servidor estável) tenha solicitado e ainda seja de interesse da



Administração, o que não foi o caso em questão. Na verdade, a possível reversão do requerente, se submetido à inspeção médica, onde sejam declarados insubsistentes os motivos da sua aposentadoria por invalidez, se enquadraria exatamente na primeira hipótese (ex officio), senão vejamos:

Reversão é o reingresso do aposentado no serviço ativo, **ex officio** ou "a pedido", por não subsistirem, ou **não mais subsistirem, as razões que lhe determinaram a aposentação**; ou seja, por ter sido erroneamente decidida ou porque, em **inspeção médica, apurou-se a ulterior superação das razões de saúde que a estribavam**. Na legislação federal é admitida a reversão, **seja quando junta médica oficial declarou insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez**, seja no interesse da Administração, desde que (a) o aposentado tenha solicitado a reversão, (b) sua aposentadoria haja sido voluntária, (c) se trate de servidor que era estável, (e) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores ao pedido de reversão.

16. Por fim, no que se refere ao efeito suspensivo pleiteado, diante do fato de que o interessado teve suspenso o pagamento de sua aposentadoria, há que levar em conta que **a suspensão do pagamento dos proventos é decorrente da negativa do servidor em atender a convocação para reavaliação médica, conforme procedimento administrativo** instaurado no âmbito da Administração (PCDF), cuja decisão foi conhecida pelo servidor em **24/04/2012** (fl. 88 - apenso nº 052.000.607/2012), **e não por força da Decisão nº 2890/2012, proferida na Sessão Ordinária de 12/06/12.**

17. De qualquer sorte, a suspensão do pagamento do servidor atende à determinação contida na alínea "c" do item IV da Decisão nº 2890/2012, o que deve ser mantido até que o servidor compareça para realizar a mencionada inspeção médica, com vista a apurar se subsistem os motivos que fundamentaram a aposentadoria por invalidez.

18. Pelo exposto, tendo em vista os termos do art. 1º, III, "a", da Resolução-TCDF nº 140/01, encaminham-se os autos à elevada consideração de Vossa Excelência e sugere-se ao Tribunal:

I) não conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Marcelo Toledo Watson, haja vista ser intempestivo, por restar configurada a pretensão de se anular a Decisão nº 4869/2011, proferida na Sessão Ordinária de 04/10/2011;



II) tomar conhecimento das providências adotadas pela Polícia Civil do DF, constantes do Processo apenso nº 052.000.607/2012;

III) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2890/2012;

IV) determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF para cumprimento da Decisão nº 4869/2011, reiterada pela Decisão nº 2890/2012;

VI) dar conhecimento aos representantes legais do interessado do teor da decisão que vier a ser adotada nos autos.”

Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas opinou “pelo não-conhecimento do recurso, na forma suscitada pela Instrução.”

É o relatório.

VOTO

Como bem salientou o Órgão Ministerial, “a rigor, o servidor insurge-se contra a **Decisão nº 4.869/2011** (fl. 30), que determinou que fosse submetido a nova inspeção médica, com vistas a se apurar se remanescem, ou não, os motivos que ensejaram a inativação por invalidez, caso tal providência não tivesse sido adotada (subitem II.b).”

Se assim é, o recurso em tela não está em condições de ser conhecido, por ser manifesta a sua intempestividade, uma vez que a Decisão nº **4.869** foi proferida em **04.10.2011**. A Decisão seguinte, de nº **2.890**, de **12.06.2012**, apenas reiterou os termos daquela deliberação plenária (item IV). O recurso foi protocolado em **19.07.2012**.

Em tempo, cumpre assinalar que desde março do corrente ano, quando foi convocado a comparecer à Polícia Civil do DF para submeter-se à perícia médica, o recorrente vem resistindo em atender à convocação.

Diante do que venho de destacar o acolhimento da instrução e do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, é medida que se impõe. Destarte, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

- I - não conheça do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Marcelo Toledo Watson, por ser manifestamente intempestivo, uma vez que por via indireta pretende anular a



Decisão nº 4.869/2011, reiterada pela Decisão nº 2.890/2012;

- II - tome conhecimento das providências formalizadas pela Polícia Civil do DF, como noticiado no Processo apenso nº 052.000.607/2012;
- III - tenha por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.890/2012;
- IV - determine o retorno dos autos à Polícia Civil do DF para cumprimento da Decisão nº 4.869/2011, reiterada pela Decisão nº 2.890/2012;
- V - dê conhecimento desta decisão aos representantes legais do recorrente

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator